



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 634/71:

Cria cartões de identidade especiais e distintivos para uso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo com funções de fiscalização.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 505/71:

Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério do Exército e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 506/71:

Introduz alterações ao Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 507/71:

Autoriza o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, a celebrar com a Companhia I. B. M. Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército — Revoga o Decreto-Lei n.º 48 422.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 508/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 28 408, que estabelece administração autónoma para o Arsenal do Alfeite e fixa as normas a que deve obedecer — Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 379 e o Decreto n.º 41 253.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Estados de Bahrain e do Qatar depositado os seus instrumentos de adesão à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 635/71:

Desdobra em taxa e sobretaxa *ad valorem* os actuais direitos que incidem sobre a exportação de tubos de ferro ou aço produzidos na província de Moçambique, classificados pelo artigo 289 da respectiva Pauta, e suspende a cobrança da referida sobretaxa.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 509/71:

Actualiza as categorias e vencimentos do pessoal do serviço de vacinações, do pessoal técnico e técnico auxiliar e do pessoal dos serviços gerais da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 47 784.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 272, de 19 de Novembro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 631/71:

Insera disposições relativas à nova tarifação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Portaria n.º 632/71:

Aprova as novas tabelas de taxas para o cálculo das reservas matemáticas das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Ministérios das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 633/71:

Aprova os modelos das apólices uniformes de acidentes de trabalho (riscos traumatológicos e doenças profissionais e riscos traumatológicos).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 634/71

de 20 de Novembro

Em execução do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, que organizou os Serviços de Inspeção da Direcção-Geral do Turismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo:

1.º Criar cartões de identidade especiais e distintivos para uso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo com funções de fiscalização.

2.º Os cartões e os distintivos serão dos modelos anexos à presente portaria.

3.º Os cartões serão passados pela Repartição de Expediente e Pessoal da Direcção dos Serviços Centrais e autenticados com o selo branco da Secretaria de Estado aposto no canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

4.º Os cartões serão assinados pelo Secretário de Estado ou pela entidade em quem o mesmo delegar.

5.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verificar qualquer alteração nos elementos deles constantes.

6.º Conjuntamente com os cartões, serão entregues aos seus titulares os respectivos distintivos.

7.º Os cartões e os distintivos serão recolhidos quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

Modelo do cartão

(Frente)

Verde
Vermelho

S.  R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

**SERVIÇOS DE INSPECÇÃO
DA DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO**

CARTÃO DE LIVRE TRÂNSITO

Nome _____

Categoria _____

(Verso)

O titular deste cartão tem direito de livre entrada e permanência a qualquer hora do dia ou da noite em todos os locais onde se exerça qualquer actividade ou profissão turística, designadamente estabelecimentos hoteleiros e similares e outros meios complementares de alojamento, agências de viagem, parques de campismo públicos ou privados, etc. [Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março (artigos 2.º, 3.º e 16.º)]

Pede-se a todas as autoridades o auxílio necessário
ao exercício destas funções

Lisboa, ____ de ____ de 19 ____

a) _____

Assinatura do portador _____

a) Entidade que assina o cartão.

Observações

Os cartões serão de cor branca. A faixa existente no canto superior esquerdo na face anterior do cartão será impressa nas cores verde e vermelho.

Modelo do distintivo



Observações

Emblema de metal prateado com letras em relevo: Secretaria de Estado da Informação e Turismo — Direcção-Geral do Turismo — Serviços de Inspecção.

Centro do emblema: fundo branco-esmalte e quinas azuis.
Sistema de fixação: alfinete horizontal.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 505/71

de 20 de Novembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 69.º, n.º 1), alínea 1 «Auxílio para alimentação ...»	—	20 000\$00
Para o artigo 68.º, n.º 2) «Luz, ...»	+	20 000\$00
Do artigo 162.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	110 000\$00
Para o artigo 163.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias»	+	30 000\$00
Para o artigo 164.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Alimentação»	+	50 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Fardamentos ...»	+	30 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 348.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia ...»:

Alínea 1 «Sargentos e praças de pré ...»	—	7 427 200\$00
Alínea 2 «Ordenados de sargentos ...»	—	2 092 800\$00

Do artigo 349.º «Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Gratificações a condutores de automóveis ...»	—	350 000\$00
N.º 4) «Gratificações a mecânicos ...»	—	130 000\$00

Para o artigo 350.º, n.º 3) «Fardamentos, ...», alínea 1 «Para primeiros-cabos músicos e praças» + | 10 000 000\$00 |

Do artigo 364.º «Remunerações certas ...»:

N.º 1) «Pessoal contratado ...», alínea 2 «Gratificações de veterinários civis»	—	35 000\$00
N.º 2) «Pessoal assalariado», alínea 1 «Pessoal eventual»	—	400 000\$00

Para o artigo 366.º, n.º 2) «Alimentação a oficiais e sargentos ...» + | 435 000\$00 |

No artigo 369.º «Despesas de conservação ...»:

Do n.º 1), alínea 2 «Linhas telefónicas privativas»	—	30 000\$00
Para o n.º 2), alínea 2 «Veículos com motor: ...»	+	30 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 49 872 517\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização

de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ao económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 8.º «Serviços de instrução»:

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 66.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis» . . .	20 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor» . . .	30 000\$00

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 74.º, n.º 1) «Móveis»	1 000 000\$00
Artigo 75.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Outros imóveis»	300 000\$00

Escola Prática de Transmissões (Lisboa)

Despesas com o pessoal:

Artigo 142.º-A «Remunerações acidentais»:	
N.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências»	100 000\$00

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 144.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	65 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	110 000\$00
Artigo 145.º, n.º 1) «Luz, . . .»	70 000\$00
Artigo 146.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação e alojamento . . .»	280 000\$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 165.º, n.º 1) «Móveis»	50 000\$00
Artigo 166.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor» . . .	35 000\$00
N.º 2) «De móveis»	75 000\$00
Artigo 167.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .»	5 000\$00
N.º 2) «Impressos»	35 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	100 000\$00

Artigo 168.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	25 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	150 000\$00

Artigo 169.º, n.º 3) «Exercícios finais»	10 000\$00
--	------------

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 174.º, n.º 1) «Móveis»	900 000\$00
Artigo 177.º, n.º 2) «Luz, . . .»	30 000\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Material

Serviços próprios

Artigo 243.º, n.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento, . . .»	1 909 000\$00
--	---------------

Depósito Geral de Material de Guerra

Artigo 250.º, n.º 1), alínea 1 «Conservação de material de guerra . . .»	170 000\$00
Artigo 251.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .»	200 000\$00
N.º 2) «Impressos»	200 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	300 000\$00
Artigo 252.º, n.º 1) «Luz, . . .»	280 000\$00
Artigo 254.º, n.º 1) «Força motriz»	100 000\$00

Direcção do Serviço de Intendência

Artigo 257.º, n.º 1) «Móveis»	1 290 517\$00
---	---------------

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Região Militar de Coimbra

Artigo 279.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	40 000\$00
Artigo 280.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	30 000\$00
Artigo 281.º, n.º 1) «Luz, . . .»	80 000\$00

Região Militar de Tomar

Artigo 284.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	20 000\$00
Artigo 285.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	40 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	40 000\$00
Artigo 286.º, n.º 1) «Luz, . . .»	60 000\$00

Região Militar de Évora

Artigo 289.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	40 000\$00
---	------------

Comando Territorial Independente da Madeira (Funchal)

Artigo 294.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	7 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	30 000\$00
Artigo 295.º, n.º 1) «Luz, . . .»	13 000\$00

Comando Territorial Independente dos Açores (Ponta Delgada)

Artigo 297.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	22 000\$00
Artigo 298.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	16 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	30 000\$00
Artigo 299.º, n.º 1) «Luz, . . .»	30 000\$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Principal (Lisboa)

Artigo 304.º, n.º 1) «De móveis»	4 000 000\$00
Artigo 305.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	300 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	200 000\$00

Artigo 306.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	200 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	500 000\$00

Artigo 307.º, n.º 1) «Força motriz»	150 000\$00
---	-------------

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 316.º, n.º 1) «De móveis»	20 000\$00
Artigo 317.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	10 000\$00
Artigo 318.º, n.º 2) «Luz, . . .»	70 000\$00

Hospital Militar da Praça de Elvas

Artigo 332.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	2 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	2 000\$00
Artigo 333.º, n.º 2) «Luz, . . .»	26 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Despesas gerais

Artigo 366.º, n.º 2) «Alimentação a oficiais e sargentos, ...»	8 565 000\$00
Artigo 369.º «Despesas de conservação ...»:	
N.º 2), alínea 2 «Veículos com motor: ...»	1 970 000\$00
N.º 4) «De material de defesa ...»	300 000\$00
Artigo 370.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	1 000 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...»	1 500 000\$00
Artigo 371.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1), alínea 1 «Tratamento nos hospitais ...»	20 000 000\$00
N.º 2) «Luz, ...»	2 250 000\$00
Artigo 372.º, n.º 2) «Telefones»	300 000\$00
Artigo 373.º, n.º 5) «Prémios de transferências»	50 000\$00
Artigo 374.º, n.º 1) «Força motriz»	100 000\$00
	49 872 517\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	20 473 289\$00
---	----------------

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	500 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	1 669 200\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2)	480 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3)	78 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4), alínea 1	22 500\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4), alínea 2	30 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1)	700 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 69.º, n.º 1), alínea 1	50 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 1)	400 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 2)	60 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea 2	500 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 1	3 000 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 2	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 7)	180 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea 1	500 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 2), alínea 1	800 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 2), alínea 2	145 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea 1	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 1)	120 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 2), alínea 2	18 378\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 3), alínea 1	30 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1), alínea 1	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 135.º, n.º 1)	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 140.º, n.º 1)	6 250\$00
Capítulo 3.º, artigo 142.º, n.º 1), alínea 1	5 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 143.º, n.º 1)	67 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 1)	40 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 162.º, n.º 1)	1 427 600\$00
Capítulo 3.º, artigo 171.º, n.º 1)	1 600 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 172.º, n.º 3)	50 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 180.º, n.º 1)	250 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 2)	43 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 192.º, n.º 1)	500 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 198.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 202.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 206.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 212.º, n.º 1)	40 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 242.º, n.º 1)	330 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 248.º, n.º 2), alínea 1	50 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 302.º, n.º 1)	750 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 302.º, n.º 2), alínea 1	150 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 320.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 340.º, n.º 1), alínea 1	12 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 343.º, n.º 2), alínea 2	80 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 343.º, n.º 2), alínea 3	500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 346.º, n.º 1)	2 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1), alínea 2	5 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 2), alínea 1	2 072 800\$00
Capítulo 9.º, artigo 375.º, n.º 1)	3 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 382.º, n.º 1)	700 000\$00
	29 399 228\$00
	49 872 517\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 10 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 506/71

de 20 de Novembro

A Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro, na alínea d) do n.º 1 do seu artigo 10.º, autorizou o Governo a «proceder à revisão do regime tributário das mais-valias, alargando a sua incidência aos ganhos derivados de actos não previstos no respectivo Código».

Altera-se, por este diploma, o regime do imposto respeitante às emissões de acções com reserva de preferência, as quais passam agora a abranger todos os casos em que esta seja estabelecida, e não apenas aqueles que favoreçam antigos accionistas. A modificação justifica-se, uma vez que, em princípio, o imposto deve tributar o ganho objectivamente, sem dependência da específica qualificação do seu titular. (Se o Código se absteve de figurar hipóteses de aumentos de capital com reserva para além dos accionistas — por se tratar de realidades então pouco correntes —, isso não acontece presentemente, como se tem verificado com certa frequência.

Em consequência desta modificação, houve necessidade de promover as indispensáveis alterações no processo de determinação da matéria colectável, liquidação e cobrança, designadamente no que respeita à consideração das isenções.

Aproveita-se a oportunidade para introduzir pequenas adaptações em alguns preceitos do Código, uma vez que na sua execução se têm encontrado dificuldades que importa evitar. Trata-se, essencialmente, de regulamentar

melhor o processo de determinação da matéria colectável, liquidação e cobrança do imposto, no que respeita a certas situações que o Código não contemplava directamente e que suscitavam por isso sérias dúvidas de interpretação e carências normativas que, em alguns casos, se apresentavam como insuperáveis. Em tudo o mais se mantém, todavia, a estrutura do sistema em que o Código se integra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados o § único do artigo 14.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 21.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 58.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, e os seus artigos 1.º, 3.º, 5.º, 14.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 40.º e 41.º passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º

4.º Incorporação de reservas no capital das sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas e emissão de acções com reserva de preferência.

Art. 3.º

§ 1.º

b) Os veículos motorizados, navios, aeronaves e material ferroviário circulante consideram-se situados no local onde se exerça a actividade para que são utilizados;

c) Os bens referidos na alínea anterior, bem como os bens móveis afectos à sua exploração e funcionamento, quando destinados ao tráfego internacional ou ao tráfego entre o território português europeu e o das províncias ultramarinas, consideram-se situados no local do domicílio da empresa transportadora, se esta for domiciliada em Portugal, ou no do registo, matrícula ou inscrição dos veículos, navios, aeronaves ou material ferroviário circulante, no caso contrário;

d) Os créditos pertencem ao domicílio do credor;

e) Os alvarás consideram-se situados no local onde é exercida a actividade a que respeitam.

Art. 5.º

§ único. A isenção do imposto pelos ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º, quando se trate das entidades referidas nos n.ºs 2.º a 7.º deste artigo, só terá lugar relativamente àquelas que, até à data da celebração da escritura de aumento de capital, apresentem à sociedade uma declaração do seu direito à isenção, indicando na mesma o preceito legal que a concede e, sendo caso disso, o despacho mencionado no artigo 9.º

Art. 14.º Para efeitos da alínea d) do artigo 2.º haver-se-á como valor das acções emitidas o que resultar da cotação média na Bolsa nos últimos seis meses ou, não havendo cotação, o produto de dezasseis vezes o dividendo que caberia àquelas acções, o qual será determinado ou pelo dividendo distribuído no ano anterior ou, no caso de transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, pelo lucro que correspondeu a idêntico capital nominal.

Art. 19.º

§ 3.º Na impossibilidade de as mais-valias realizadas e as menos-valias sofridas serem determinadas com base em elementos fornecidos pelo contribuinte, serão as mesmas fixadas pelas comissões referidas no parágrafo anterior, ainda que o contribuinte seja tributado em contribuição industrial pelo grupo A.

Art. 21.º Os contribuintes tributados em contribuição industrial pelo grupo B apresentarão sempre, com a declaração referida nos artigos 55.º e 58.º do Código da Contribuição Industrial, uma declaração modelo n.º 2, na qual mencionarão a importância das mais-valias realizadas e das menos-valias sofridas no ano a que respeita a declaração em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

Art. 22.º Os contribuintes tributados em contribuição industrial pelo grupo C deverão apresentar, até 10 de Janeiro, ou, no caso de cessação do exercício da actividade dentro do prazo a que se refere o artigo 62.º do Código da Contribuição Industrial, na repartição de finanças competente para liquidar esta contribuição, uma declaração modelo n.º 2, na qual mencionarão a importância das mais-valias realizadas e das menos-valias sofridas no ano a que a declaração respeita em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

Art. 23.º As sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas que queiram proceder a aumentos do capital, mediante incorporação de fundos de reserva ou emissão de acções com reserva de preferência participá-lo-ão ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro onde tiverem a sua sede, em impresso modelo n.º 3, para efeito da liquidação do imposto, se for devido.

§ único. São igualmente obrigadas ao disposto neste artigo as sociedades por quotas que pretendam transformar-se em anónimas e aumentar o capital social, quando se reserve direito de preferência na subscrição das acções.

Art. 24.º A participação a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de um exemplar do balanço e outro da conta de ganhos e perdas, devidamente discriminados, e ambos relativos ao exercício findo, antes da deliberação da assembleia geral, bem como de uma pública-forma da acta que desta houver sido lavrada.

§ único. No caso de emissão de acções com reserva de preferência, a participação será também acompanhada de uma certidão do síndico da Bolsa donde conste a cotação média das acções nos últimos seis meses.

Art. 32.º Liquidado o imposto pelas mais-valias a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º, será notificada a sociedade para o pagar no prazo de quinze dias, observando-se, na falta de pagamento, o disposto no § 3.º do artigo 30.º

§ único.

Art. 40.º Sem que se mostre estar pago ou não ser devido o respectivo imposto, os notários, ainda que privativos, não poderão lavrar escrituras donde constem aumentos do capital de sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, operadas mediante incorporação de fundos de reserva ou emissão de acções com reserva de preferência.

§ único. A proibição referida neste artigo é extensiva às escrituras donde conste a transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas com aumento de capital, quando se reserve o direito de preferência na subscrição das acções.

Art. 41.º Até ao dia 15 de cada mês os notários enviarão às repartições de finanças competentes para liquidar o imposto a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º relações modelo n.º 5, donde constem todas as escrituras, celebradas no mês anterior, de aumento de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, quando realizado mediante incorporação de fundos de reserva ou emissão de acções com reserva de preferência.

§ único. Das relações modelo n.º 5 constarão também as escrituras que respeitem à transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, com aumento de capital, quando se reserve direito de preferência na subscrição das acções.

Art. 2.º São aditados ao Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, os artigos 22.º-A, 33.º-A e 46.º-A, com a redacção seguinte:

Art. 22.º-A. As entidades não sujeitas a contribuição industrial ou dela isentas, mas não isentas do imposto de mais-valias a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º, apresentarão, até 15 de Abril do ano seguinte ao da alienação dos bens, ou, no caso de cessação do exercício da actividade, dentro dos quinze dias seguintes à data em que ela se verificou, na repartição de finanças que seria competente para liquidar a contribuição industrial se esta fosse devida, a declaração modelo n.º 2.

§ único. Se o contribuinte tiver domicílio ou sede fora do território do continente e ilhas adjacentes e não possuir neste território instalações comerciais ou industriais nem representação permanente, será a declaração apresentada na Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal de Lisboa.

Art. 33.º-A. O imposto pago correspondente a entidades que devam beneficiar de isenção será restituído à sociedade, mediante título de anulação, desde que ela o requeira ao Ministro das Finanças, no prazo de trinta dias, contados da data da escritura do aumento de capital.

§ único. O requerimento será obrigatoriamente acompanhado de uma relação das entidades isentas, com indicação da parte do aumento de capital que a cada uma delas coube, e das declarações a que se refere o § único do artigo 5.º

Art. 46.º-A. A falta de apresentação das participações exigidas pelos artigos 18.º e 23.º antes de efectuadas as transmissões, os traspases ou as escrituras de aumento de capital será punida com multa igual ao imposto devido, com o mínimo de 500\$.

§ único. Não sendo devido imposto aplicar-se-á sempre o mínimo da multa.

Art. 3.º (transitório). A alteração do artigo 19.º aplicar-se-á às mais-valias realizadas e às menos-valias sofridas posteriormente a 31 de Dezembro de 1965, ainda não determinadas à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º (transitório). As alterações do artigo 22.º e o artigo 22.º-A aplicar-se-ão, na parte que respeita a cessação de actividade, às que ocorrerem posteriormente à entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º (transitório). As alterações relativas às emissões de acções com reserva de preferência aplicar-se-ão apenas aos aumentos de capital deliberados após a entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 507/71

de 20 de Novembro

Considerando que as aplicações mecanográficas já em execução no Serviço Mecanográfico do Exército e a previsão das actividades a submeter a tratamento nos próximos anos determinam volumes e tipos de informação que virão a ser incompatíveis com o equipamento instalado no Serviço Mecanográfico do Exército;

Considerando que há necessidade de actualizar a configuração do sistema em função das necessidades já equacionadas, que a complexidade dos equipamentos em causa exige a elaboração de contratos com significativa antecedência em relação à data da instalação requerida e que destes resultam encargos que se estendem por mais de um ano económico;

Considerando que a verba de 4 875 436\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 48 422, de 7 de Junho de 1968, como limite dos encargos anuais com o aluguer do equipamento, não permite que se disponha do material necessário à regular implementação mecanográfica das diferentes aplicações;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, a celebrar com a Companhia I. B. M. Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército, não podendo os encargos respectivos exceder em cada ano os seguintes quantitativos:

Em 1971 — 7 355 418\$.

Em 1972 e seguintes — 7 551 432\$.

Art. 2.º As quantias mencionadas no artigo anterior correspondem ao somatório das seguintes importâncias:

a) Ano de 1971: 6 114 078\$, respeitantes a aluguer de equipamento mecanográfico; 600 000\$, respeitantes a despesas iniciais de instalação do novo equipamento, e 641 340\$, respeitantes à aquisição de bandas magnéticas, discos magnéticos e respectivos encargos iniciais de instalação;

b) Ano de 1972: 7 551 432\$, respeitantes ao aluguer de equipamento mecanográfico.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministério do Exército a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário à execução do disposto no presente diploma.

Art. 4.º Fica revogado, a partir de 1 de Julho de 1971, o Decreto-Lei n.º 48 422, de 7 de Junho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 508/71

de 20 de Novembro

Tem-se verificado a necessidade de modificar algumas disposições dos diplomas que regulam o funcionamento do Arsenal do Alfeite, a fim de permitir a este organismo uma melhor laboração e maior flexibilidade orgânica e para harmonizar os seus regulamentos com disposições contidas nos diplomas que criaram a nova estrutura do Ministério da Marinha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 28 408, de 31 de Dezembro de 1937, é alterado como se segue:

a) São acrescentados três parágrafos ao artigo 1.º:

§ 1.º O Ministro da Marinha poderá delegar no contra-almirante superintendente dos Serviços de Material a competência que lhe pertence sobre o Arsenal do Alfeite, desde que se trate de aspectos técnicos relacionados com a eficiência da Armada e daquele estabelecimento fabril.

§ 2.º A defesa e segurança militares do Arsenal do Alfeite competem à Armada, em termos a definir por despacho do Ministro da Marinha.

§ 3.º Os organismos do Arsenal do Alfeite que utilizam os serviços do Arsenal do Alfeite devem requisitar pormenorizadamente os trabalhos pretendidos e fiscalizar o modo como são executadas as encomendas, mas não podem intervir na execução, no funcionamento ou na administração da indústria.

b) O corpo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Arsenal será superiormente dirigido por um administrador e será administrado por um conselho de administração, que terá como presidente o administrador e como vogais os directores.

c) É acrescentado um parágrafo ao artigo 3.º:

§ único. O Ministro da Marinha fixará anualmente, por despacho, a parte das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Marinha que fica reservada para a amortização.

d) O § único do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os oficiais da Armada prestarão serviço em comissão, independentemente da sua hierarquia militar e nas condições estabelecidas no Estatuto do Oficial da Armada.

Art. 2.º — 1. Fica autorizada, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1972, a reestruturação do quadro e ordenados do pessoal do Arsenal do Alfeite, a levar a efeito por alteração do respectivo regulamento e de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. No respeitante às categorias do pessoal técnico e fabril cuja admissão no quadro tenha lugar por assalariamento, as correspondentes remunerações serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças e depois de ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social.

3. O provimento em novas categorias do pessoal já pertencente ao quadro, bem como a integração no quadro dos actuais serventuários contratados além do quadro, serão feitos pelo Ministro da Marinha, sob proposta da administração do Arsenal, por meio de relação nominal com indicação das respectivas categorias, que, depois de sujeita à anotação do Tribunal de Contas, será publicada no *Diário do Governo* até 31 de Dezembro próximo.

Art. 3.º — 1. São revogados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 379, de 6 de Dezembro de 1960, e o Decreto n.º 41 253, de 4 de Setembro de 1957.

2. É extinto o cargo de director adjunto da administração, ficando o actual titular na situação de adido, além do quadro, com as funções que lhe forem cometidas pelo administrador.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Estados de Bahrain e do Qatar, em 20 de Agosto e em 5 de Setembro de 1971, respectivamente, depositaram os seus instrumentos de adesão à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A Convenção entrou em vigor, em relação ao Estado de Bahrain, em 19 de Setembro de 1971 e, em relação ao Estado de Qatar, em 5 de Outubro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Novembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 635/71

de 20 de Novembro

Mostrando-se conveniente apoiar e fomentar as indústrias estabelecidas na província de Moçambique, criando-lhes condições favoráveis à exportação dos produtos fabris por elas laborados;

Sob proposta do Governo-Geral daquela província ultramarina:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Os direitos que incidem sobre a exportação de tubos de ferro ou aço produzidos na província de Moçambique, classificados pelo artigo 289 da respectiva Pauta, são desdobrados na forma seguinte:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.

Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

2.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa, a que se refere o número anterior, atribuída aos tubos de ferro ou aço originários da província.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR, E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 509/71

de 20 de Novembro

Por se reconhecer a necessidade de se proceder à actualização das categorias e vencimentos do pessoal do serviço de vacinações, do pessoal técnico e técnico auxiliar e do pessoal dos serviços gerais da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 47 784, de 8 de Julho de 1967, em ordem a poderem ser ajustadas às categorias e vencimentos constantes das disposições do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando a proposta apresentada pela Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias e vencimentos do pessoal do serviço de vacinações, do pessoal técnico e técnico auxi-

liar e do pessoal dos serviços gerais da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 47 784, de 8 de Julho de 1967, são os estabelecidos na tabela anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. O pessoal do serviço de vacinações, o pessoal técnico e técnico auxiliar e dos serviços gerais a que se refere o artigo anterior transitará sem mais formalidades, visto e posse, para as categorias correspondentes às que actualmente ocupam.

2. A Escola elaborará para publicação uma lista do pessoal referido no n.º 1 deste artigo, considerando-se os funcionários nela integrados a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma

Categorias	Vencimento segundo os grupos do Decreto-Lei n.º 49 410
Pessoal do serviço de vacinação	
Médico-chefe	F
Médicos-adjuntos	H
Preparador de 1.ª classe	N
Preparador de 2.ª classe	O
Pessoal técnico e pessoal técnico auxiliar	
Médico-chefe de laboratório	F
Adjunto de secção de nutrição	H
Chefe dos serviços técnicos gerais	L
Desenhador de 1.ª classe	M
Conservador do museu	N
Encarregado de biblioteca	N
Preparador de 1.ª classe	N
Preparador de 2.ª classe	O
Catalogadores de 1.ª classe	Q
Encarregado da conservação do edifício	Q
Adjunto do chefe dos serviços técnicos gerais	O
Tradutor-correspondente	L
Encarregado dos serviços de documentação bibliográfica e fotográfica	Q
Terceiro-mecanógrafo	Q
Auxiliar de laboratório	U
Pessoal dos serviços gerais	
Guarda de 2.ª classe	X
Guardas-nocturnos de 2.ª classe	X

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.